



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *ELIELDO DA SILVA TRANSPORTADORA ME*

ENDEREÇO:

PAT Nº: 20232700600019

DATA DA AUTUAÇÃO: 06/10/2023

CAD/CNPJ: 07.410.845/0001-02

CAD/ICMS: 00000003049388

DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 2024/1/105/TATE/SEFIN

1) Auditoria fiscal. Descumprimento de obrigação acessória. Falta de entrega de EFD. 2) Defesa Tempestiva. 3) Infração Ilidida. Foi comprovado que o contribuinte esteve enquadrado no regime de pagamento do Simples Nacional, estando dispensado do envio de EFD à Receita Estadual. 4) Auto de Infração Improcedente.

1. RELATÓRIO

O auto de infração decorre de procedimento vinculado à DFE e se referiu, especificamente, à falta de entrega de EFD durante 5 meses do ano de 2022. Dito pela ação fiscal, o sujeito passivo foi notificado previamente para se regularizar, porém, assim não o fez, razão pela qual foi lavrado o auto de infração.

O valor do crédito constituído foi exclusivo de multa e correspondeu à penalidade de 250 UPF's, com valor de R\$ 27.132,50.

Após cientificado do auto, o sujeito passivo apresentou defesa tempestiva.

2. ARGUIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A defesa alega e documenta que durante os meses tidos como de falta de envio de EFD, via SPED, esteve enquadrada no regime de pagamento do Simples Nacional, circunstância que a desobrigava

dessa obrigação tributária.

E pede cancelamento do auto de infração.

3. FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

A defesa juntou email recebido da GEAR (Gerência de Arrecadação) onde se informa que foi feita a alteração do regime de pagamento do sujeito passivo para o Simples Nacional de forma retroativa a 05/05/2010.

Esta unidade de julgamento consultou o registro do “histórico do regime de pagamento” e atestou esta mesma condição, ou seja, desde 05/05/2010 o contribuinte esteve enquadrado no Simples Nacional, o que o desobriga do envio de EFD’s para a Receita Estadual.

Em conformidade com o Anexo XIII do RICMS, temos:

Art. 107. A EFD será obrigatória para todos os contribuintes do ICMS ou do IPI. ([Ajuste SINIEF 02/09](#), Cláusula terceira)

Parágrafo único. A EFD será obrigatória a todos os contribuintes inscritos no CAD/ICMS-RO, exceto produtor rural pessoa física, MEI e aos optantes pelo Simples Nacional, que recolhem o ICMS nos termos da [Lei Complementar federal N. 123](#), de 14 de dezembro de 2006. ([Protocolo ICMS 03/11](#), Cláusula segunda)

4. CONCLUSÃO

Portanto, nos termos do disposto no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996, julgo **IM PROCEDENTE** o auto de infração e **INDEVIDO** o crédito tributário no valor originalmente constituído de R\$ 27.132,50.

Por se tratar de decisão contrária à Administração Tributária, com importância de valor excluído inferior a 300 UPF’s, não se interpõe recurso de ofício.

5. ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o contribuinte da decisão de Primeira Instância.

Porto Velho, 07 de agosto de 2024.

RENATO FURLAN
Auditor Fiscal de Tributos Estaduais
Julgador de 1ª Instância TATE/RO



Documento assinado eletronicamente por:

RENATO FURLAN, Julgador de 1ª Instância - TAT, :

Data: **26/08/2024**, às **22:10**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.